



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 11128.002805/00-88  
**Recurso n°** : 129.766  
**Acórdão n°** : 302-37.514  
**Sessão de** : 24 de maio de 2006  
**Recorrente** : TRANS-POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO.**

Uma vez não comprovado cabalmente o fato que daria azo ao caso fortuito ou força maior, excludente de sua responsabilidade no regime aduaneiro especial ora em foco, é de se manter a imputação pelo extravio ao transportador.

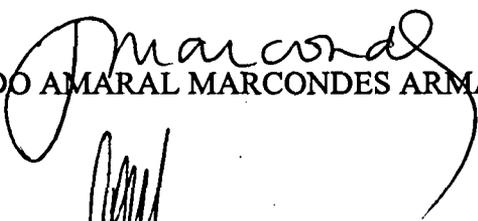
**TRÂNSITO ADUANEIRO. INTERRUPTÃO.**

Impossível a interrupção da operação de trânsito aduaneiro pelo Inspetor da Alfândega quando a operação já tivera seu lapso temporal de conclusão transcorrido, consoante comunicação feita à autoridade policial pelo próprio preposto da recorrente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora votaram pela conclusão. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim fará declaração de voto.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em: **04 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11128.002805/00-88  
Acórdão nº : 302-37.514

## RELATÓRIO

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata-se de ação fiscal relativa a mercadorias submetidas a despacho para trânsito aduaneiro, destinadas ao terminal DAD-KODAK, soba competência da DRF-São José dos Campos, com base na DTA nº 0074237 (fls. 15 e 16), de 03/05/00. As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade (fl. 15-verso), de acordo com os arts. 274, 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro.*

*Não tendo comprovado o encerramento da operação, alegando ter ocorrido roubo da carga em 08/05/00, conforme fls. 25, o transportador foi autuado (fls. 01 a 11) pela fiscalização da Alfândega do Porto de Santos - São Paulo em razão de falta de recolhimento dos tributos devidos. Dessa falta adveio também a cobrança de multas previstas nos artigos 44, inciso I, e 45 da Lei nº 9.430/96.*

*Inconformado com a exigência, o transportador autuado, devidamente cientificado em 13/06/00 (fls. 38), ofereceu impugnação em 26/06/00 (fls. 39 a 41), requerendo que seja declarado improcedente o crédito tributário, alegando, em síntese, que:*

*- de acordo com o do Boletim de Ocorrência, constata-se que toda a carga (material fotográfico), objeto da DTA-S acima mencionada, o container, que continha em seu interior a referida mercadoria, além da própria carreta que carregava o 'container', o caminhão, ambos de propriedade da recorrente e o carro da empresa de segurança que escoltava o veículo foram roubados na altura do Acesso 179, Km 3 + 400m da Rodovia Ayrton Senna, SP-RIO, na cidade de Guararema;*

*- os assaltantes seqüestraram os seguranças e o motorista do caminhão, que, posteriormente, foram abandonados no meio de um matagal, em local incerto e não sabido, tendo desta forma sido lavrado Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Guararema;*

*- posteriormente, foram encontrados o caminhão e a carreta roubados, entretanto o container e a mercadoria não foram localizados;*

Processo nº : 11128.002805/00-88  
Acórdão nº : 302-37.514

*- ante ao exposto, não se pode imputar a recorrente, em virtude da ocorrência do crime de roubo, a responsabilidade solidária pelos cumprimentos das obrigações tributárias exaradas no auto de infração, em face da não conclusão da operação de trânsito aduaneiro da mercadoria supra citada;*

*- não se pode cogitar que, contra a impugnante possa ser imputada algum tipo de negligência no transporte da carga, visto ter empregado todas as diligências e precauções necessárias para o bom e fiel desempenho de sua atividade;*

*Cita ainda em sua defesa o artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, que diz caber ao indicado como responsável a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade."*

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou procedente em parte o lançamento, ementando a decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 26/05/2000*

*Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA.*

*Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. Não cabível a cobrança do IPI e multa, uma vez que não houve ocorrência do fato gerador, ou seja, o desembaraço da mercadoria.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso Voluntário, fls. 88 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e aduz que em caso de não aceitação da tese principal, aceite-se outra, a de que houve interrupção do trânsito aduaneiro por ocasião do evento, roubo cumulado com seqüestro, pois a autoridade alfandegária do local de origem foi denunciada dos fatos pela recorrente, e deveria ter adotado as providências cabíveis, sendo que nesse caso, também a recorrente não cumpriu todas as formalidades que caracterizavam a interrupção do trânsito, merecendo pois a multa estipulada no inciso IV do art. 522 do RA/85, e não o auto de infração lavrado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Conselho, com a exigência do arrolamento de bens para fins recursais satisfeita, conforme despacho de fl. 570. ✓

É o relatório.

Processo nº : 11128.002805/00-88  
Acórdão nº : 302-37.514

## VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, suscitadas ou a suscitar, passa-se de imediato ao mérito da lide.

Duas teses vieram ao corrente apelo - a primeira, de exclusão da responsabilidade da recorrente, com fulcro no art. 480 do Regulamento Aduaneiro/85 (já apresentada ao órgão julgador de primeira instância); e a segunda, subsidiária, invoca a interrupção do trânsito aduaneiro, com espeque nos arts. 277 e 278 do Regulamento Aduaneiro/85.

Cumprе apontar que a primeira tese foi refutada em primeiro grau porque as provas carreadas aos autos, boletins de ocorrência policial, não comprovavam a ocorrência do “roubo da mercadoria transportada”, e sim que houvera comunicação à autoridade policial do evento narrado como roubo de veículo cumulado com seqüestro do motorista.

O julgamento monocrático assim se expressa no que tange ao assunto:

*“Ocorre que não há nos autos notícia de instauração de inquérito policial, ou de confirmação por qualquer meio da ocorrência do crime, seja a apuração de sua autoria ou sequer o levantamento de suspeitos, seja a recuperação da carga, mesmo parcial, muito menos o encerramento do inquérito e envio ao Ministério Público para oferecimento de denúncia para início de ação penal. À polícia cabia a lavratura do boletim e a posterior abertura do inquérito policial, o que aparentemente não foi feito. Se o inquérito não foi iniciado, cabia à vítima, se tinha real interesse na apuração do crime contra ela cometido, na recuperação da carga ou na possibilidade de ser ressarcido do prejuízo que teve, requerer a sua abertura ao chefe de polícia, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público (art. 5º do Decreto-lei 3.689, de 03/10/1941 – Código de Processo Penal). Nada disso foi feito ou, pelo menos, nada consta dos autos. ”*

Em sede recursal, nada foi trazido aos autos para contradizer a conclusão do julgador *a quo*, de que o fato “roubo” não estava comprovado, foram

Processo nº : 11128.002805/00-88  
Acórdão nº : 302-37.514

apenas expendidas argumentações de que não cabia à recorrente, como particular, praticar investigações que competem ao Estado.

Ora, não se tratava, por óbvio, de imputar à recorrente o ônus de trazer ao presente contencioso as conclusões das investigações policiais ou do Ministério Público, mas pelo menos trazer um mínimo número de indícios de que realmente aconteceu o fato narrado e que o Poder Público estaria investigando o crime e sua autoria, que como a própria recorrente assevera, é caso de ação penal de ordem pública incondicionada.

Dessarte, ao meu sentir, após a decisão de primeira instância, que tocou justamente no ponto mais fraco da defesa da impugnante, esta devia ter aprofundado seus esforços no sentido de rebater o julgado e robustecer a sua tese; ao revés, perdeu a recorrente excelente oportunidade de comprovar o fato que daria azo ao caso fortuito ou força maior, excludente de sua responsabilidade no regime aduaneiro especial ora em foco.

A segunda tese, de interrupção do trânsito aduaneiro, não pode ser acolhida, pois conforme os documentos acostados pela interessada, o início do trânsito ocorreu às 15h15min do dia 08/05/2000, fls. 15 e 23, com prazo para conclusão de 5h, fl. 15v; e a hora da ocorrência do roubo do veículo (e por consequência da carga) que consta do boletim, fl. 65, é 20h30min, portanto após o prazo para a conclusão do trânsito aduaneiro – 20h15min, sendo que o comunicado ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal de Santos aconteceu somente no dia seguinte, 09/05/2000.

Assim é que o Inspetor da Alfândega não podia, como de fato não o fez, determinar a interrupção da operação de trânsito aduaneiro naquela oportunidade, porquanto ela já tivera seu lapso temporal de conclusão transcorrido há muito, consoante consta da comunicação feita à autoridade policial pelo preposto da recorrente, fl. 65.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo nº : 11128.002805/00-88  
Acórdão nº : 302-37.514

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, seguem abaixo os motivos mediante os quais exponho a minha discordância em relação ao acórdão no tocante a alegação de roubo/furto de carga transportada para eximir-se da responsabilidade atribuída no regime de trânsito aduaneiro como caso fortuito ou de força maior.

Trânsito Aduaneiro é o regime aduaneiro que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

As obrigações fiscais relativas às mercadorias em trânsito são constituídas em Termo de Responsabilidade, firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança. Será exigida garantia das obrigações constituídas no termo, salvo expressa dispensa estabelecida em ato normativo da SRF.

Em qualquer caso, o beneficiário e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da concessão e da aplicação do regime.

O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo estipulado, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Os tributos serão os vigentes à data da assinatura do Termo de Responsabilidade.

Portanto, a operação de trânsito conclui-se na repartição de destino, onde se procederá ao exame dos documentos, a verificação do veículo, dos dispositivos de segurança aplicados, e da integridade da carga.

Constatado o cumprimento das obrigações do transportador a repartição de destino atestará a chegada da mercadoria.

Assim sendo, a baixa do termo de responsabilidade pela unidade de origem será efetuada mediante a conclusão do trânsito pela unidade de destino.

Ressalte-se, portanto, que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, dispõe sobre a descaracterização de roubo ou furto de mercadoria importada como evento de caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade, quando na operação de trânsito aduaneiro, logo, para o caso fático,

Processo nº : 11128.002805/00-88  
Acórdão nº : 302-37.514

não cabe a alegação de exclusão de responsabilidade por conta de assalto/boletim de ocorrência.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
MÉRCIA HELENÁ TRAJANO D'AMOIRM - Conselheira